

PROCESSO CEE Nº 0810/81
PROC. DRE-L Nº 505/81

INTERESSADO: OSMAR CORDEIRO

ASSUNTO: Solicita equivalência de estudos realizados no Curso de Radiotelegrafista.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1162 /81 - CEPG - Aprov em 22 / 7 /81

1. HISTÓRICO

1.2 - Juntou ao requerimento cópia do Certificado de Radiotelegrafista de 1ª Classe, expedido pelo Departamento de Correios e Telégrafos em 31/8/56. No documento em apreço consta que estudou: eletricidade, regulamentos de rádio-comunicação, taxaço de radiotelegramas, geografia geral, transmissão morse , recepção por leitura auditiva, transmissão e recepção telefônicas, inglês e francês.

1.4 - A CEI, pelo despacho nº 1.338/81-GC, de 06/4/81, procedeu ao histórico do caso, Informou que o interessado pretende matricular-se no Curso de Qua-

Licença Profissional I, do SENAC, que tem como exigência para ingresso, a conclusão do ensino de 1º grau. Submete o assunto à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

2.1 - Osmar Cordeiro estudou apenas Geografia Geral, Inglês e Francês, o que demonstra que o Curso de Radiotelegrafista não se enquadrava nas disposições das Leis nºs 4.024/61 e 5692/71, não cumprindo a parte de Educação Geral que poderia permitir o reconhecimento da equivalência de seus estudos.

2.3 - Sobre o mesmo assunto, o eminente Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi prolatou parecer minucioso e documentado - Parecer CEE nº 2355/75- aprovado em 03/9/75, concluindo que "O Curso de Radiotelegrafista de 1º Classe, feito pelo interessado era, e, ao que parece, continua sendo regulado pela Portaria nº 496, de julho de 1942, baixada pelo então Ministério da Viação e Obras Públicas, com vistas à formação prática de especialistas na área da Radioeletricidade, para seguir o termo da época, cursos esses com a duração média de dez meses... Trata-se, evidentemente, de um curso destinado a propiciar formação profissional prática, intensiva e sem nenhum propósito de ministrar ensino regular, em termos de escolaridade sequencial ou seriada". Conclui que o Certificado de Radiotelegrafista não é documento hábil para comprovar escolaridade de 1º ou de 2º grau.

2.4 - A nossa conclusão é a mesma dos ilustres relatores dos Pareceres CEE nºs 2354/75 e 2355/75: o curso realizado por Osmar Cordeiro é livre e não possibilita a equivalência de seus estudos aos do ensino regular de 1º grau. Poderá o interessado concluir esse grau de ensino pela via supletivo.

II - CONCLUSÃO

Indefere-se o requerimento de Osmar Cordeiro solicitando a equivalência dos estudos que realizou no Curso de Radiotelegrafista, da Escola "Hertz," de Santos, aos do ensino regular de 1º grau.

São Paulo, 24 de junho de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros :Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1981.

a) conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente